



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.153.529 - GO (2009/0022674-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARIVÂNIA PALMEIRA DE OLIVEIRA PERES
ADVOGADO : FELIPE CARLOS SCHIWINGEL E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. RECOMPOSIÇÃO DO PERCENTUAL 11,98%. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL FORMADO EM AÇÃO COLETIVA. LEGITIMIDADE ATIVA DE INTEGRANTE DA CATEGORIA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As associações possuem legitimidade ativa extraordinária, na qualidade de substitutas processuais, para a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representa, sendo desnecessária a autorização expressa do titular do direito.

2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o servidor possui legitimidade para propor execução individual oriunda de ação coletiva, mesmo que não tenha autorizado a associação ou o sindicato para lhe representar na ação de conhecimento.

3. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 05 de agosto de 2010 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.153.529 - GO (2009/0022674-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARIVÂNIA PALMEIRA DE OLIVEIRA PERES
ADVOGADO : FELIPE CARLOS SCHIWINGEL E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pela UNIÃO contra decisão que conheceu do Agravo de Instrumento e deu parcial provimento ao Recurso Especial de MARIVÂNIA PALMEIRA DE OLIVEIRA PERES, ora agravada, a fim de afastar sua ilegitimidade ativa para a propositura da Execução e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

2. Sustenta a agravante, em suma, que a coisa julgada alcança apenas os partícipes da relação processual, o que não é o caso da autora, e que a Associação atuou no processo apenas como representante, não havendo falar em substituição processual.

3. Requer, por fim, a reconsideração da decisão ora agravada ou que o feito seja levado à Turma competente.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.153.529 - GO (2009/0022674-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARIVÂNIA PALMEIRA DE OLIVEIRA PERES
ADVOGADO : FELIPE CARLOS SCHIWINGEL E OUTRO(S)

VOTO

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. RECOMPOSIÇÃO DO PERCENTUAL 11,98%. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL FORMADO EM AÇÃO COLETIVA. LEGITIMIDADE ATIVA DE INTEGRANTE DA CATEGORIA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *As associações possuem legitimidade ativa extraordinária, na qualidade de substitutas processuais, para a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representa, sendo desnecessária a autorização expressa do titular do direito.*

2. *O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o servidor possui legitimidade para propor execução individual oriunda de ação coletiva, mesmo que não tenha autorizado a associação ou o sindicato para lhe representar na ação de conhecimento.*

3. *Agrado Regimental desprovido.*

1. A despeito das alegações da agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. Com efeito, a orientação firmada neste Superior de Tribunal de Justiça, ao apreciar caso idêntico ao que ora se apresenta, é de que as associações possuem legitimidade ativa extraordinária, na qualidade de substitutas processuais, para a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representa, sendo desnecessária a autorização expressa do titular do direito.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA COMO SUBSTITUTA PROCESSUAL. POSSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As associações possuem legitimidade para defender em juízo os direitos da categoria, quer nas ações ordinárias, quer nas coletivas, ocorrendo a chamada substituição processual, sendo exigida a ata da assembléia geral e o rol de substituídos somente após a vigência da MP n. 2.180-35/01, que alterou a Lei n. 9.494/97. Precedentes. Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag 1153499/GO, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 14/12/2009).



PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA PROMOVIDA POR ENTIDADE DE CLASSE, NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO PROCESSUAL. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. AUTORIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

Os sindicatos e associações, na qualidade de substitutos processuais, estão legitimados para ajuizar ações visando à defesa dos direitos de seus filiados, independentemente de autorização.

Tendo a Associação Goiana do Ministério Público atuado na ação de conhecimento na qualidade de substituta processual dos seus filiados, ainda que não a tenha autorizado, expressamente, para representá-la naquele processo, a servidora tem legitimidade para propor execução individual oriunda da ação coletiva.

Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag 1.153.526/GO, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 26/10/2009).

3. Outrossim, conforme salientado na decisão agravada, este Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o servidor possui legitimidade para propor execução individual oriunda de ação coletiva, mesmo que não tenha autorizado a associação ou o sindicato para lhe representar na ação de conhecimento. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA PROMOVIDA POR ENTIDADE DE CLASSE NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO PROCESSUAL. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. AUTORIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

Os sindicatos e associações, na qualidade de substitutos processuais, estão legitimados para ajuizar ações visando à defesa dos direitos de seus filiados, independentemente de autorização.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, ainda que não tenha autorizado, expressamente, o sindicato de sua categoria para lhe representar na ação de conhecimento, o servidor tem legitimidade para propor execução individual oriunda de ações coletivas.

Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag 1024997/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 04/08/2008).



DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL ORIUNDO DE AÇÃO COLETIVA. LEGITIMIDADE DE INTEGRANTE DA CATEGORIA NÃO-FILIADO AO SINDICATO. RECONHECIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de restrição – na fase de execução – dos efeitos de sentença proferida em ação coletiva ajuizada por entidade sindical em benefício de categoria de servidores públicos.

O art. 3º da Lei 8.073/90, em consonância com o art. 8º, III, da Constituição Federal, confere aos sindicatos ampla legitimidade para defenderem em juízo os direitos da categoria, quer nas ações ordinárias, quer nas seguranças coletivas, ocorrendo a chamada substituição processual. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

À míngua de determinação em sentido contrário na sentença judicial transitada em julgado, o servidor público integrante da categoria beneficiada, desde que comprove essa condição, tem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostente a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento.

Recurso especial conhecido e provido (REsp. 936.229/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 16.03.2009).

4. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

5. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0022674-5

AgRg no
Ag 1.153.529 / GO

Números Origem: 200535000207688 200801000684650

EM MESA

JULGADO: 05/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIVÂNIA PALMEIRA DE OLIVEIRA PERES

ADVOGADO : FELIPE CARLOS SCHIWINGEL E OUTRO(S)

AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: Administrativo - Ministério Público - Gratificação - Eleitoral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : MARIVÂNIA PALMEIRA DE OLIVEIRA PERES

ADVOGADO : FELIPE CARLOS SCHIWINGEL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de agosto de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário